



PARECER

PROJETO DE LEI N° 1.725, de 1999, que “Dispõe sobre a redução de débitos de microempresas e empresas de pequeno porte, oriundos de operações de crédito no âmbito do sistema financeiro público”.

AUTOR: Deputado AUGUSTO NARDES

RELATOR: Deputado MARCOS CINTRA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.725, de 1999, concede às microempresas – ME – e às empresas de pequeno porte – EPP –, definidas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.317/96, a negociação e alongamento das dívidas oriundas de operações de crédito por elas realizadas perante as instituições financeiras públicas, inclusive as dívidas ajuizadas e as já negociadas, desde que os recursos destinem-se a investimentos, capital de giro, despesas correntes e outras carreadas para as atividades-fim da empresa. As condições básicas para o benefício são as seguintes: a) valor máximo de R\$ 100 mil reais para cada dívida; b) taxa de juros de 3% ao ano, com capitalização anual; e c) prazo mínimo de dois e máximo de cinco anos, com prestações semestrais e de igual valor, exceto o montante correspondente aos juros.

Além disso, dispõe a Proposição que os agentes financeiros privados que procederem à renegociação e ao alongamento das dívidas das empresas em tela, nos termos da lei, terão direito a remuneração especial e redução de seus recolhimentos compulsórios.

Apreciado o Projeto de Lei pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, foi o mesmo aprovado, com emenda modificativa, assegurando às microempresas e empresas de pequeno porte o direito à renegociação de dívidas também junto a instituições financeiras privadas, não cabendo a opção a estas instituições financeiras, como na redação original do Projeto de Lei.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.



2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O artigo 63, em seu § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002 (Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001), determina que:

“Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.”

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por seu turno, que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Pela análise da Proposição, bem como da emenda adotada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, vemos que o alongamento e a renegociação das dívidas contemplam inegáveis **benefícios financeiros** às microempresas e empresas de pequeno porte. A repercussão às finanças federais dá-se diretamente quanto às agências financeiras oficiais, como Caixa Econômica e Banco do Brasil, e de forma indireta, quanto às instituições financeiras privadas, mediante a redução de depósitos compulsórios e a ampliação da sua forma de remuneração, a título de compensação pela renegociação das dívidas. Contudo, não foram apresentados os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, a saber: estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, indicação das medidas de compensação, ou comprovação da inclusão da renúncia de receita na lei orçamentária anual. Por isso, não pode o Projeto de Lei ser considerado adequado ou compatível sob a ótica orçamentária e financeira, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

O exame quanto ao mérito da Proposição na Comissão de Finanças e Tributação, por seu turno, fica também prejudicado, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.725, de 1999, bem como da emenda modificativa adotada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado MARCOS CINTRA
Relator